



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: *Ass. Sreais*

Para parecer até, *14, 12, 05*

*14, 11, 05*

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

À SESSÃO

Distribua-se pelos Srs. Deputados

O Presidente,

Exmº. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima

9901-858 HORTA

1813

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência  
Pº.39-8/218

Data  
2005.10.31

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 33/2005 –  
REGIME JURÍDICO DA INOVAÇÃO PEDAGÓGICA

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

LUÍS FRANCISCO PAVÃO DE MEDEIROS-BRADFORD

Anexo: o mencionado  
GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada <b>3403</b> Proc. Nº <b>102</b>
Data: <b>05, 11, 07</b>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: <i>Proposta Dec. Leg. Regional</i>
Ass.: <i>Regime jurídico da Inovação Pedagógica.</i>
Entrada nº <b>39/2005</b> de <b>05 / 11 / 07</b>
Arquivo nº <b>102</b>
O Responsável,
<b>LEGISLAÇÃO</b>
<i>João</i>



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

### **PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

#### **Regime Jurídico da Inovação Pedagógica**

A redução do abandono e do insucesso escolar passa, entre outros aspectos, pela flexibilização das estruturas curriculares e pela criação de ofertas escolares diversificadas que permitam aos alunos, particularmente àqueles que se encontram em risco educativo, optar por modalidades de ensino que melhor correspondam às suas expectativas e às das suas famílias.

No que respeita ao ensino profissional, através do Programa Formativo de Inserção de Jovens, o PROFIJ, foram sendo disponibilizados, com grande êxito, currículos profissionalizantes que conquistaram grande adesão e propiciaram vias de sucesso a um grupo alargado de alunos que parecia condenado ao insucesso.

Face a essa experiência, interessa alargar ao ensino regular a possibilidade de se construírem estruturas curriculares específicas, em regime de experiência pedagógica, de forma a permitir aferir da viabilidade de novos cursos e novas formas de ensinar.

Também no que respeita ao funcionamento das escolas, é importante criar a possibilidade de serem criadas experiências piloto, testando novas estruturas organizativas e funcionais.

Com idênticos objectivos, a administração central tem vindo a recorrer ao disposto no Decreto-Lei n.º 47587, de 10 de Março de 1967, criando, em regime de experiência pedagógica, múltiplos cursos. Também a administração regional



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

autónoma dos Açores recorreu, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 40/83/A, de 2 de Setembro, àquele diploma para viabilizar a criação de uma estrutura educativa atípica, entretanto já integrada na rede comum.

Assim, considerando a necessidade de promover a gradual adaptação dos planos de estudo, programas, textos, métodos e condições de ensino às necessidades concretas dos alunos, considerando as especificidades do sistema educativo regional e a particular situação sócio-económica de algumas das comunidades da Região, interessa adoptar um mecanismo que permita a realização de experiências pedagógicas e enquadre o processo de inovação pedagógica que se pretende operacionalizar.

Nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto e âmbito**

1. O presente diploma regula a criação de cursos e estruturas curriculares experimentais nos ensinos básico e secundário, incluindo as vertentes de carácter tecnológico e profissional.
2. O disposto no presente diploma aplica-se a todo o sistema educativo regional, incluindo os estabelecimentos de educação e ensino das redes particular, cooperativa e solidária em regime de paralelismo pedagógico.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

#### **Artigo 2.º**

##### **Experiências pedagógicas**

1. O membro do Governo Regional competente em matéria de educação pode determinar ou autorizar a realização de experiências pedagógicas.
2. As experiências podem incluir o funcionamento experimental de novos tipos de estabelecimentos de ensino através da criação de escolas piloto.
3. As experiências devem ser limitadas no tempo, não podendo exceder três anos escolares, e restringir-se a determinado ou determinados estabelecimentos ou turmas.

#### **Artigo 3.º**

##### **Regulamentação**

O membro do Governo Regional competente em matéria de educação fixará por despacho, caso a caso, as regras a que devem obedecer as experiências, podendo, para isso, dentro do âmbito destas, introduzir nos regimes gerais em vigor as modificações ou adaptações que se tornem necessárias, designadamente sobre planos de estudo, programas, textos, métodos e condições de ensino, horários e avaliação.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

#### **Artigo 4.º**

##### **Escolas piloto**

1. As escolas piloto são criadas nos termos aplicáveis aos estabelecimentos do mesmo grau integrados no sistema educativo regional devendo no acto da criação fixar-se o prazo do seu funcionamento.
2. Findo esse prazo, a administração regional autónoma decidirá se a escola piloto deve ou não integrar-se na rede escolar e, em caso afirmativo, operará a integração nos termos fixados no Regime Jurídico da Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho.
3. As escolas piloto conferem habilitações com valor oficial.

#### **Artigo 5.º**

##### **Ensino Particular, Cooperativo e Solidário**

Quando se mostre conveniente, também poderá ser autorizada a realização de experiências pedagógicas, nos termos da presente diploma, em estabelecimento ou estabelecimentos dos ensinos particular, cooperativo ou solidário que assim o solicitem e ofereçam as necessárias garantias, dispondo, nomeadamente, dos meios humanos e materiais necessário para o efeito.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

**Artigo 6.º**

**Acompanhamento e avaliação**

1. Sempre que seja autorizada a realização de inovações pedagógicas nos termos do presente diploma é obrigatória a constituição de uma comissão de acompanhamento e avaliação.
2. A comissão de acompanhamento e avaliação é constituída pelo presidente do conselho pedagógico, ou responsável pedagógico do estabelecimento de educação e ensino quando tal órgão não exista, um dos docentes envolvidos na experiência, nomeado pelo órgão executivo, e três docentes nomeados pela direcção regional competente em matéria de educação.
3. Os relatórios da comissão de acompanhamento e avaliação são presentes ao Conselho Coordenador do Sistema Educativo.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto – Santa Maria, em 26 de Outubro de 2005.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR